



PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende que os óculos de sol comercializados no Brasil possuam, obrigatoriamente, proteção contra raios ultravioletas, quer sejam eles equipados com lentes corretivas ou com lentes sem função de correção visual. O projeto também estabelece que a comercialização de óculos equipados com lentes sem função de correção visual não está sujeita à prévia autorização do órgão de vigilância sanitária.

Segundo o autor, além da função estética e de conforto, os óculos de sol, que oferecem proteção contra raios ultravioleta, diminuem a incidência de doenças oculares como catarata, pterígio, degeneração macular senil e carcinoma de conjuntiva. Por outro lado, é especialmente perigosa e nociva à saúde a utilização de óculos de sol que não protejam contra radiação ultravioleta, pois as lentes escuras provocam o dilatamento da pupila do cidadão, abrindo caminho para uma maior incidência de raios ultravioleta na sua retina. Se ele não estiver usando óculos escuros, sua pupila estará naturalmente contraída, devido à exposição à luz, protegendo assim sua retina contra a penetração excessiva de raios ultravioleta.

Ainda de acordo com o autor, as exigências contidas no Decreto nº 24.492, de 1934, e no Decreto-Lei nº 8.829, de 1946, são desnecessárias e dificultam o acesso da população, especialmente os mais carentes, a um importante instrumento de proteção à saúde, visto que “o uso de óculos de sol com lentes isentas de poder refrativo independe de prescrição



médica e, portanto, não deve ter sua comercialização restrita aos estabelecimentos ópticos especializados”.

Aduz o autor que, na grande maioria dos países, os óculos de sol são vendidos livremente e sujeitos à fiscalização como qualquer outro produto.

A proposição em pauta foi aprovada, com três emendas, pela unanimidade da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio e deverá ser apreciada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No âmbito deste órgão técnico, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Um número cada vez maior de instituições públicas e privadas nos alertam a respeito dos efeitos nocivos causados pela exposição excessiva aos raios ultravioleta. Doenças como câncer de pele e catarata estão ligadas ao excesso de exposição ao Sol e à sua radiação.

É consabido que a nossa pupila aumenta e diminui de tamanho em função da quantidade de luz que incide sobre ela, de modo a permitir uma entrada maior ou menor de luz para dentro do olho, a fim de adaptar nossa visão a ambientes mais claros ou mais escuros. Notamos esse fenômeno ao passarmos de um ambiente com muita luz para outro com pouca luz, ou vice versa; quando nossa vista demora certo tempo até adaptar-se ao novo nível de luz.

Assim, o indivíduo, ao usar óculos de sol, estará com a pupila dilatada e, se esse óculos não oferecer proteção contra a radiação UV (ultravioleta), o interior de seu olho estará recebendo um nível de radiação UV muito maior do que se ele não os estivesse usando, pois, sem óculos, sua pupila estaria naturalmente contraída pela luz, impedindo a passagem excessiva de raios UV. A consequência desse fato é que, se o óculos de sol não oferecer proteção efetiva contra os raios ultravioleta, o indivíduo, ao usá-lo, estará gozando de um conforto apenas aparente, pois, na verdade, seu olho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

estará recebendo um nível excessivo de radiação UV, em prejuízo de sua saúde. Portanto somos favoráveis ao conteúdo do art. 1º da proposição.

Somos igualmente favoráveis ao conteúdo do art. 2º, que passa a permitir a comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas, ou seja, isentas de poder refrativo, independente de autorização do órgão de vigilância sanitária. Em nossa opinião, a exigência dessa autorização é imprescindível para os estabelecimentos que aviam receitas de oculistas, mas desnecessária para aqueles que vendem unicamente óculos de sol. Ademais, a dispensa da autorização aumentará o número de fornecedores, colocando os óculos de sol com proteção contra raios UV cada vez mais ao alcance dos consumidores com menor poder aquisitivo, em benefício de sua saúde.

Quanto às três emendas recebidas pela matéria no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, somos favoráveis à de nº 1, que submete os óculos de sol à fiscalização do órgão sanitário, pois entendemos ser impossível ao consumidor verificar a existência ou não de proteção efetiva contra os raios UV. Igualmente, somos favoráveis à emenda de nº 2, que confere eficácia à norma, pois estabelece sanção a seus infratores.

Com respeito à emenda de nº 3, reconhecemos que a orientação de um responsável técnico, no momento da comercialização, proporcionaria ao consumidor informações interessantes sobre o uso dos óculos de sol, mas não podemos concordar que a presença desse profissional seja imprescindível a sua comercialização, pois a qualidade do óculos de sol é definida no momento de sua fabricação, quando devem ser observadas as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, além do que, a proposição em análise estabelece que a comercialização de óculos de sol seja fiscalizada pelo órgão competente da vigilância sanitária. Ao nosso ver, a exigência de responsável técnico elevará significativamente os custos de comercialização desse produto e reduzirá drasticamente o número de pontos de comercialização, tornando o óculos de sol inacessível a um imenso número de consumidores de baixa renda, que, no futuro, estarão procurando os serviços públicos de saúde para resolver problemas de saúde decorrentes da falta de uso de óculos com proteção contra raios UV. Vale lembrar que nada impede



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

que os estabelecimentos voltados para consumidores de alta renda ofereçam os serviços de especialistas, para melhor informar o consumidor.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, bem como pela aprovação das emendas nº 1 e nº 2 e pela rejeição da emenda nº 3, todas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator